

ISENÇÃO FISCAL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — IMPÔ- TO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— A imunidade fiscal concedida às cooperativas não abrange o imposto de indústrias e profissões.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Cooperativa dos Produtos Agrícolas de Igarapava *versus*
Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso Extraordinário n.º 6.561 — Relator: Sr. Ministro
CASTRO NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, etc.: Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da 1.ª Turma, de acordo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em conhecer e negar provimento ao recurso, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1945 (data do julgamento).
Laudo de Camargo, Presidente. *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes: Adoto, *data venia*, o relatório no recurso de revista, a fls. 36v. 37 :

“Relatório — A Sociedade Cooperativa dos Produtos Agrícolas de Igarapava alega que em o processo de agravo n.º 13.643 a E. Segunda Câmara decidiu que as cooperativas legalmente organizadas devem atender as exigências do Decreto-lei n.º 9.865, de 1938, para que possam gozar de isenção de impostos estaduais, e que os acórdãos das E.E. 1.ª, 5.ª e 4.ª Câmara dêste Tribunal, notadamente o último, que trouxe para os autos, têm sempre entendido que tais cooperativas estão isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais.

O recurso foi regularmente processado, tendo a Procuradoria Geral do Estado dado o parecer de fls. 35-36, dizendo que os Decretos Federais n.º 22.239, de 10-12-32, revogado pelo de n.º 581, de 1-8-938 são constitucionais e que deve prevalecer a doutrina sustentada pela E. 2.ª Câmara.

Como parte integrante desta sejam enviadas aos Srs. Desembargadores cópias dos acórdãos nos processos 6.716 (fls. 8), 9.334 (fls. 9) e 13.643 (fls. 21-22), 3.169. Vistos. — Desembargador *Macedo Vieira*. — S. Paulo. — 1-8-42”.

A revista foi indeferida pelo ac. de fls. 38, assim redigido:

“Vistos, expostos e discutidos êstes autos de revista no agravo n.º 13.643 da Comarca de Igarapava, entre partes — Sociedade Cooperativa dos Produtores Agrícolas de Igarapava, recorrente, e Fazenda do Estado, recorrido — Acórdão em Câmaras Conjuntas Cíveis do Tribunal de Apelação adotado como parte integrante dêste o relatório de fls. 36v.-37, indeferir o recurso, pagas as custas pelo recorrente. Assim decidem porque o julgado recorrido tem dois fundamentos. Além da matéria objeto da revisão pretendida pelo recorrente — isenção de impostos, faz referência expressas às exigências do Decreto n.º 9.865 de 1938, que julgou não cumpridas pelo recorrente (fôlhas 21v. 22).

São Paulo, 28 de agosto de 1943. — *Mário Guimarães*, Presidente c/v. *Gomes Oliveira*, Relator. *V. Penteado*. *Paulo Colombo*. *J. M. Gonzaga*. *Frederico Roberto*. *Manuel Carneiro*. *Percival de Oliveira*”.

A Cooperativa interpôs o presente Recurso Extraordinário pelos fundamentos das letras *a* e *b*, opinando a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento: fls. 64.

O apêlo foi interpôsto com fundamento nas alíneas *a* e *b* do artigo 101, n.º III, da Constituição Federal (fls. 39), mas parece-nos incabível, de vez que o venerando acórdão recorrido (fls. 38), indeferindo o recurso de revista de que se valeu a Cooperativa, ora Recorrente, não violou a letra de tratado ou lei federal sobre cuja aplicação se houvesse questionado, nem a hipótese versou sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição.

O ilustre Tribunal de Apelação local negou a revista pretendida, por entender que a imunidade fiscal conferida às Cooperativas pelo Decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938, não se estende aos impostos cuja decretação seja da competência exclusiva dos Estados, tese que, ao nosso ver, é irrepreensível e se harmoniza com o princípio constitucional de que só o poder tributante é o competente para conceder a isenção.

Pelo exposto, somos de parecer que do recurso não conheça o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1944. *Antônio Vianna de Sousa*, Procurador da República adjunto, int. De acôrdo. *Luiz Gallotti*. Visto. *Gabriel de R. Passos*.

Sejam presentes ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. *Ministro Castro Nunes* (Relator): A questão constitucional concernente à competência da União para isentar de impostos estaduais as Cooperativas, ainda que trazida a colação pela Procuradoria do Estado, não foi objeto

de decisão em termos que possam autorizar o recurso extraordinário pelo fundamento invocado da letra *b*.

Parece ter havido adesão a êsse entendimento, isto é, a ilegitimidade da competência da União para conceder a isenção; mas o fato é que outras razões de decidir dominaram no caso, como se vê do Ac. e da discussão entre as partes.

O cerne da controvérsia é o art. 58 do Decreto n.º 22.239 de 1932, que, dizendo não sujeitas a falência as Cooperativas de produção ou trabalho agrícola aí declaradas sociedades civis, dispensou-as dos impostos que recaíssem sobre suas atividades mercantis.

Existem outras decisões do Tribunal de São Paulo e uma delas em recurso extraordinário de que sou também Relator (n.º 6.651), sufragando o entendimento de que a isenção é restrita aos impostos sobre negócios mercantis, não alcançando o de indústrias e profissões que incide indistintamente sobre qualquer atividade, mesmo nas profissões liberais.

Se, no presente caso, o Tribunal do Estado houvesse decidido pela recusa de isenção federal por incompetência constitucional da União, o que importaria em declarar inconstitucionais aquêle e outros diplomas subsequentes, o recurso se enquadraria no inciso *b*; e neste caso teríamos de levar o caso ao Tribunal pleno.

Parece-me porém que a controvérsia constitucional ficou *a latere*. E aliás, seria de solução delicada. Não só porque, o Governo Provisório em 1932 não estaria limitado pela discriminação tributária da Constituição, como porque é da competência privativa da União, nos termos do artigo 16, n.º XIX, da atual Carta Política, legislar sobre cooperativas, competência desdobrável no campo tributário.

Entretanto não se feriu de frente êsse aspecto, apenas rastreado. O que existe é um julgamento que deu pela cobrança argüida pela parte recorrente de ofensiva do art. 38 de Decreto de 1932, julgamento que não me parece contrair a êsse diploma federal porque o imposto de indústrias e profissões não incide sobre as atividades mercantis da Cooperativa, mas sobre o seu funcionamento como sociedade civil, o que não encontra amparo na isenção pleiteada.

Eis porque, conhecendo do recurso por deslocamento para a letra *c*, de vez que o julgado placitou cobrança tributária contestada com base em lei federal, nego-lhe provimento, nos termos expostos.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: Sr. Presidente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, pelas razões aduzidas, nesta mesma sessão, a propósito do recurso extraordinário n.º 6.651, de S. Paulo, em hipótese análoga.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânimemente.